



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2986
de 19/12/23 FL. *[assinatura]*
Visto

DECRETO Nº 282, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio, gestor de contrato e fiscal de contrato no âmbito da administração pública direta do município de Pato Bragado.

O Chefe do Poder Executivo de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve e **DECRETA:**

Art. 1º Este decreto estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio, gestor de contrato e fiscal de contrato de que trata a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta do município de Pato Bragado.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desse decreto considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão e entidade;

III – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação;

V – pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.

VII – gestor de contrato: denominação do agente público que exerce a função de gerir o contrato.

VIII – fiscal de contrato: denominação do agente público que exerce a função de fiscalizar o contrato.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 3º A designação do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio, gestor de contrato e fiscal de contrato deverá observar os requisitos elencados nos incisos II e III do *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 4º Compete ao agente de contratação ou pregoeiro:

I - coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

VII - indicar o detentor da melhor proposta;

VIII - negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;

IX - poderá instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta;

X - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XI - recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente, para adjudicação e homologação;

XIII - propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso.

§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, observado o disposto no inciso I do art. 8º.

Art. 5º Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
c) pesquisa de preços e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentaria e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º - Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação ou pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

Art. 6º Ato próprio da autoridade competente designará o conjunto dos agentes de contratação ou pregoeiros e equipe de apoio em atuação no órgão ou entidade para um período determinado ou permanente.

§ 1º A autoridade competente deverá designar um agente de contratação ou pregoeiro titular e ao menos um suplente para cada licitação.

§ 2º Excepcionalmente, servidores em contrato temporário ou ocupantes de cargo em comissão poderão ser designados como agentes de contratação ou pregoeiros, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO III EQUIPE DE APOIO

Art. 7º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

§ 2º O agente de contratação ou pregoeiro poderá delegar poderes à membros da equipe de apoio na condução do Processo Licitatório, inclusive na fase externa, excetuando-se a competência decisória exclusiva.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

a) o critério de julgamento for técnico e preço ou melhor técnica;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada;

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico;

III - licitação na modalidade concurso;

IV - procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único - Compete à comissão de contratação realizar as atividades previstas no art. 4º deste decreto, no que couber, para realização de suas atribuições.

Art. 9º Ato próprio da autoridade competente designará a comissão de contratação, permanente ou especial, que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal no 14.133, de 2021.

§ 1º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do art. 8º, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 10 Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO V

DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 11. A gestão do contrato será realizada por agente público, com poder de deliberação unilateral, designado para a adoção de providências necessárias, visando à regular execução do contrato.

Art. 12. São atribuições do gestor do contrato:

I - verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado;

II - acompanhar a execução do contrato diretamente e/ou através dos relatórios apresentados pelo fiscal;

III - analisar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, eventuais alterações contratuais ou qualquer situação que modifique as condições de execução do contrato;

IV - receber definitivamente o objeto contratado;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - suspender, cautelarmente, a entrega de bens e prestação de serviços;

VI - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º O gestor poderá requisitar informações ao fiscal do contrato sempre que necessário, garantindo subsídio suficiente para a motivação de sua decisão.

§ 2º Poderá a administração, por conta de sua estrutura administrativa, definir o secretário da pasta requisitante, como responsável pelo recebimento definitivo do objeto contratado, ou outra atividade que julgar pertinente.

CAPÍTULO VI DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 13. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração Municipal especialmente designados, conforme requisitos estabelecidos no art. 72, da Lei 14.133/2021 e em decreto municipal que regula a matéria, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição:

§ 1º As atividades de fiscalização serão formalizadas em documento assinado pelo fiscal, com a indicação de data, local e hora de verificação dos fatos, consignando, inclusive, o nome dos envolvidos e as correções operacionais determinadas, se for o caso.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 14. Na hipótese de contratação de empresa ou profissional terceirizado para a prestação de assistência ao fiscal do contrato serão aplicadas as regras do art. 117, §42, I e II, da Lei 14.133/2021.

Art. 15. São atribuições específicas do fiscal do contrato:

I - Elaborar relatórios de fiscalização do contrato;

II - Verificar o cumprimento das regras contratuais, procedimentos e condições técnicas indicadas na fase de planejamento da contratação;

III - Reportar à autoridade competente as ocorrências registradas durante a fiscalização do contrato que ultrapassem o seu poder de decisão;

IV - Sanar dúvidas operacionais do contratado;

V - Adotar medidas preventivas de contenção de riscos na execução contratual;

VI – receber provisoriamente o objeto contrato;

VII - subsidiar a atuação do gestor, com informações e dados do contrato.

VIII – Notificar a contratada acerca de falhas na entrega do objeto ou prestação dos serviços contratados.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 16. O gestor e fiscal do contrato serão, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, designados pela autoridade máxima da entidade, nos termos do art.7º, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. A função de gerir e fiscalizar os contratos deverá ser exercida por servidores distintos.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 17. O agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, o gestor do contrato e o fiscal do contrato contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, gestor do contrato e o fiscal do contrato considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, as quais somente poderão ser rejeitadas de forma motivada, ressalvados os casos de vinculação expressa do gestor, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à Secretaria de administração, desenvolver ações e iniciativas que visem à capacitação e à formação dos agentes de contratação, pregoeiros, comissões de contratação, equipe de apoio, gestores e fiscais de contrato.

Art. 19. A Secretaria de administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos dos agentes de contratação, pregoeiros, comissões de contratação, equipe de apoio, gestores e fiscais de contrato., desde que observadas as disposições deste decreto.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 027, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

LEOMAR ROHDEN
PREFEITO